



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.249 - PR
(2016/0184000-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AUREO VINHOTI
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO -
PR023404
ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FARTO ACERVO PROBATÓRIO. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CULPA NÃO ADMITIDA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. O JUIZ NÃO É OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, após a análise das circunstâncias fáticas do delito e com arrimo em todo o conjunto fático-probatório carreado aos autos, condenou o réu por entender que as provas colhidas na instrução processual demonstraram de forma incontestada a sua conduta imprudente e negligente que concorreu para o fato delituoso, uma vez que, ao realizar uma manobra de conversão em local inadequado, interceptou de forma abrupta a via preferencial onde trafegava a vítima.
2. O comportamento imprudente da vítima não tem o condão de excluir a responsabilidade penal do agravante, visto que seu comportamento também foi imprudente. Essa condição deve ser valorada na análise das circunstâncias judiciais para a individualização da pena do agravante.
3. O comportamento da vítima não afasta a responsabilidade penal do agravante pelo sinistro porque não é admitida a compensação de culpas no Direito Penal.
4. A negativa de prestação jurisdicional somente ocorre quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria imprescindível ao desfecho da causa, e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

5. O Juízo não é obrigado a discorrer sobre todas as alegações da parte quando encontra, mesmo apenas em uma delas, motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

6. Agravo regimental não provido. Determinado ainda, o retorno imediato dos autos à origem para a execução da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.249 - PR
(2016/0184000-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AUREO VINHOTI
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO -
PR023404
ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AUREO VINHOTI interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 861-872).

Insiste o agravante, contudo, que "tanto é possível a reavaliação de provas no caso concreto, que a própria decisão monocrática revalorou tais elementos" (fl. 885).

Pugna, por isso, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que o seu recurso especial seja conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.249 - PR
(2016/0184000-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FARTO ACERVO PROBATÓRIO. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CULPA NÃO ADMITIDA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. O JUIZ NÃO É OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, após a análise das circunstâncias fáticas do delito e com arrimo em todo o conjunto fático-probatório carreado aos autos, condenou o réu por entender que as provas colhidas na instrução processual demonstraram de forma inconteste a sua conduta imprudente e negligente que concorreu para o fato delituoso, uma vez que, ao realizar uma manobra de conversão em local inadequado, interceptou de forma abrupta a via preferencial onde trafegava a vítima.
2. O comportamento imprudente da vítima não tem o condão de excluir a responsabilidade penal do agravante, visto que seu comportamento também foi imprudente. Essa condição deve ser valorada na análise das circunstâncias judiciais para a individualização da pena do agravante.
3. O comportamento da vítima não afasta a responsabilidade penal do agravante pelo sinistro porque não é admitida a compensação de culpas no Direito Penal.
4. A negativa de prestação jurisdicional somente ocorre quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria imprescindível ao desfecho da causa, e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.
5. O Juízo não é obrigado a discorrer sobre todas as alegações da parte quando encontra, mesmo apenas em uma delas, motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
6. Agravo regimental não provido. Determinado ainda, o retorno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediatos dos autos à origem para a execução da pena.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O **agravo regimental** é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais **merece conhecimento. Mantenho**, no entanto, **minha decisão**, por seus próprios fundamentos.

II. Contextualização

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/1997 porque, ao dirigir seu veículo Toyota/Hilux SW4 de maneira imprudente e negligente, realizou uma manobra de conversão indevida que provocou a colisão do seu veículo com a motocicleta Honda CG 125, conduzida pela vítima, que, em virtude do impacto e da gravidade dos ferimentos sofridos, veio a óbito. O réu foi absolvido em primeira instância, com espeque no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porém, irresignado, o *Parquet* estadual apelou à Corte de origem, que deu provimento ao recurso para condená-lo, nos termos da denúncia, à pena de 2 anos de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além da suspensão da habilitação por 2 meses.

Nas razões do apelo especial, o agravante alegou **violação dos arts. 381, III, 564, IV, e 619, todos do CPP, e 302 do CTB**, ao argumento de que "os elementos importantes, que geraram dúvida ao Magistrado singular e, por consequência, levaram à sua absolvição, sequer foram mencionados no acórdão de apelação", de forma que o acórdão deve ser reformado porque **"não analisou toda a prova dos autos, deixando, igualmente, de fundamentar a eleição de uma versão (culpa do recorrente) em detrimento de outra (culpa da vítima)"** (ambas à fl. 785, destaquei).

III. Mérito

Ao compulsar os autos, verifiquei que o Juiz sentenciante colacionou os seguintes fundamentos para absolver o agravante pela prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio culposo na direção de veículo automotor (fls. 617-626, destaquei):

[...]

A materialidade está consubstanciada no feito de acordo com o boletim de ocorrência nº. 2011/677032 (fls. 07/10), pelo BATEU (fls. 17/23), pelo Laudo de exame de necropsia (fl. 41), pelo Laudo pericial (fls. 45/104), pelas Certidões de Óbito (fls. 49 e 58), Laudo de levantamento de local de acidente de trânsito e morte (fls. 62/67), Relatório de atendimento do SIATE (fl. 93), Laudos de Necropsia (fls. 113 e 124/127), pelo Laudo de exame complementar (fls. 132/135), bem como, pela prova oral colhida.

A autoria do crime também é certa, não comportando dúvidas. O réu, ao ser ouvido perante o Juízo, confirmou que se envolveu no acidente, mas negou que tenha culpa na morte da vítima. Em seu interrogatório, relatou que na manhã do dia dos fatos foi até o cartório do Taboão e estacionou seu carro em frente ao local, no sentido centro-bairro. Após ser atendido, permaneceu no estabelecimento até a chegada de outro cliente, momento que foi até seu carro. Relatou que após entrar no veículo, colocou o cinto, ligou o pisca para sinalizar que faria a conversão e "embicou" na rua, tendo uma visão ampla da via. Afirmou que olhou para ambos os lados e verificou que nenhum carro estava vindo em nenhum dos sentidos. Disse que na direção centro-bairro havia alguns veículos parados, presumidamente em virtude do semáforo estar fechado. Ao terminar a conversão, já estando na pista contrária (sentido bairro-centro), sentiu um impacto violento na porta do motorista. Disse que aproveitaria um recuo que existe em frente ao cartório para finalizar sua manobra. Afirmou que estava em baixa velocidade quando do momento da colisão, em torno de 10 km/h. Narrou que a vítima trafegava pela via no sentido centro-bairro, acredita que em alta velocidade, pois causou muitos danos em seu veículo. Afirmou que no local inexistia sinalização a respeito de retorno. Em virtude da colisão, o capacete da vítima atingiu sua cabeça, causando-lhe quinze fraturas, razão pela qual ficou afastado do trabalho por seis meses. Alegou que se submeteu a seis cirurgias e perdeu a sensibilidade de uma parte do rosto. Por fim, disse que a família da vítima entrou com ação no cível para reparação dos danos (fl. 476).

A testemunha de acusação Ademir Ferreira da Costa, relatou que presenciou o acidente, pois estava na sapataria que fica em frente ao cartório, vendo o movimento. Afirmou que o acusado saiu do estacionamento que fica em frente ao cartório Taboão, virou à direita como se fosse seguir em direção ao bairro e, repentinamente, sem sinalizar, realizou a conversão e acabou colidindo com a motocicleta que vinha logo atrás, na mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pista. Afirmou que o motorista da Hilux 'cortou' a frente do motociclista para efetuar a conversão. Disse que o motociclista, apesar de desenvolver velocidade compatível com a via, a qual acredita ser de 60 km/h, tentou frear, contudo, não conseguiu evitar a colisão. Disse que a caminhonete ficou atravessada entre as duas pistas depois de ser atingida na porta do motorista pela motocicleta. Relatou que o motociclista 'entrou' na porta da caminhonete, ficando praticamente no colo do motorista. Afirmou que acionou o SIATE e aguardou a sua chegada e da Polícia Militar. Que nenhum dos populares alterou a cena do acidente até a chegada da polícia. Disse que com a chegada dos milicianos, se identificou como testemunha presencial. Por fim, afirmou que o estacionamento em que o acusado estava comporta veículos altos e baixos. Ainda, que a vítima estava de capacete e que os fatos se deram no período da tarde (fl. 404).

[...]

O perito criminal Roberto Werbtzki, testemunha arrolada pela defesa, ao ser ouvido em Juízo, alegou que foi consultado pelo acusado para realizar um laudo do acidente. Explicou que o fez a partir de fotos, visita ao local e informações do boletim de ocorrência. Disse que convidou um perito engenheiro para estimar a velocidade da motocicleta, o qual constatou que a mesma estaria com velocidade superior a 85 km/h. Afirmou que o acidente se deu no espaço em que a velocidade deveria ser de 30km/h. Disse que o motociclista só conseguiu desviar um pouco da caminhonete, não chegando a frear, uma vez que estava em alta velocidade. Destacou que inexistem indícios de frenagem nas fotos e no boletim de ocorrência. Afirmou que o motociclista poderia desviar para o outro lado da pista pois a mesma é larga o suficiente. Relatou que a via onde ocorreu o acidente é separada por faixas contínuas, ou seja, não permite a ultrapassagem de veículos, contudo, não dizem nada no que se refere a conversão. Por fim, reiterou todos os termos do laudo (fl. 422).

[...]

A testemunha de defesa Shirlei Tereza Jungton, disse que após realizar o atendimento do senhor Áureo, acompanhou-o até a porta do cartório e se despediu. Em seguida, iniciou o atendimento de outro cliente, por isso escutou apenas o barulho da batida de carro. Quando olhou para a rua, percebeu que o acusado estava envolvido na colisão. Disse que Áureo estava realizando uma conversão quando uma moto surgiu repentinamente e colidiu com o carro do acusado, atingindo a porta do veículo. Que o acusado estava sinalizando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua intenção de realizar a manobra. Afirmou que a rua não estava movimentada, pois ainda era muito cedo. Disse que a manobra realizada pelo acusado frequentemente é realizada por outros motoristas que trafegam pelo local, inclusive, já presenciou outros acidentes que ocorreram em virtude desse tipo de manobra (fl. 422).

[...]

Diante dos elementos probatórios até então amealhados, resta claro que o réu Áureo Vinhoti estava com seu veículo estacionado na Rua Mateus Leme, sentido centro-bairro, e ao realizar manobra de retorno colidiu com a motocicleta conduzida pela vítima Douglas Eduardo Reis, sendo que os ferimentos ocasionados em razão do acidente foram a causa da sua morte.

Todavia, em se tratando de homicídio culposo, imperiosa é a análise dos requisitos indispensáveis à configuração da culpa criminal.

[...]

No que tange ao tópico da conduta humana, indubitável que o denunciado agiu com o desejo de satisfazer uma finalidade lícita, a qual consistia em guiar veículo automotor.

Assim, é patente que **não tinha o propósito de suprimir a vida alheia, destarte, não queria matar outrem**. Atente-se que o crime culposo reprova a conduta humana que lesione bem jurídico (vida) quando a forma de utilização do meio (automóvel) escolhido para atingir o fim permitido é irregular ou inadequada.

[...]

Mesmo que se tenha comprovado que a conduta do acusado, em consonância com aquilo que já foi exposto, é responsável pela morte da vítima, o aspecto preponderante para determinar a culpa é a quebra do dever objetivo de cuidado. Significa que cumpre investigar o comportamento correto que deveria ser empregado pelo acusado no evento e vislumbrar qualquer desvio que tenha contribuído para o advento do resultado.

[...]

Ocorre que os elementos probatórios colacionados aos autos não demonstram, com a certeza exigida para fins de condenação penal, ter o réu agido com imprudência durante a condução do veículo automotor. De acordo com os autos, o acusado, antes de iniciar a manobra, sinalizou a sua intenção e verificou ambos os lados da via.

Ademais, a manobra efetuada pelo réu não é proibida, de modo que não houve infração de trânsito. Sendo assim, é forçoso concluir que o réu tomou as cautelas necessárias ao atravessar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a via.

Destarte, ante o encimado, **não é possível afirmar que o réu agiu de maneira imprudente ou, ainda, que houvesse previsibilidade objetiva do sinistro.**

[...]

Da análise do conjunto probatório, tem-se que a vítima conduzia a motocicleta acima da velocidade permitida na via. Com efeito, de acordo com o laudo pericial com a velocidade aproximada de 85 km/h (fls. 45/104).

A prova testemunhal converge no mesmo sentido. O policial militar Marcos Paulo declarou que, pelo conhecimento adquirido atendendo ocorrências de acidente de trânsito, é possível afirmar que pela proporção dos estragos a velocidade empreendida pela motocicleta era elevada.

Desta forma, ante a prova produzida, não há como afirmar que o acusado tinha previsibilidade de que a vítima trafegava acima da velocidade permitida na via.

[...]

Ante o exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado Áureo Vinhoti da imputação que lhe foi feita, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.**

A Corte de origem, por sua vez, rechaçou a absolvição operada e concluiu pela condenação do réu, nos seguintes termos consignados pelo relator do voto condutor do acórdão – Desembargador Miguel Kfoury Neto (fls. 741-746, destaquei):

[...]

Consoante sustenta a acusação, **o conjunto probatório amalhado nos autos aponta para a condenação, posto que demonstrado que ÁUREO agiu de maneira imprudente ao realizar a manobra para efetuar o retorno e ingressar na via de direção contrária, sem atentar para a existência de outros veículos transitando na mesma mão de direção em que se encontrava, o que acabou por interceptar a trajetória da motocicleta conduzida pela vítima.**

Note-se que a materialidade do delito resta demonstrada pelo Boletim de Acidente de Trânsito Eletrônico Unificado (fls. 14/23), Laudo do Exame de Necropsia (fls. 41), Laudo Pericial de fls. 45/104, certidão de óbito (fls. 416), relatório de atendimento do SIATE (fls. 419/420) e registros fotográficos de fls. 273/282.

Também não há dúvidas acerca da autoria, que é certa e recai sobre o acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em Juízo, o acusado afirma que tinha ido até o Cartório do Taboão para formalizar alguns documentos. Diz que havia estacionado em frente ao local, do outro lado da Rua Mateus Leme, sentido bairro. Ao sair do local, entrou no seu veículo, colocou o cinto de segurança, ligou a seta e embicou a camionete na Rua. Diz que olhou para ambos os sentidos e que tinha uma visão ampla do local, mas que não viu qualquer veículo transitando por ali. Iniciou a conversão e quando estava quase terminando a manobra sentiu um impacto violento no lado da porta do motorista e que o capacete da vítima chegou a atingi-lo. Depois disso não viu mais nada. Diz que a motocicleta deveria ter desviado por trás da camionete, mas ele foi pela frente. Não desenvolvia em alta velocidade e que a colisão ocorreu quando estava quase finalizando a manobra. Alega que os carros que se dirigiam em sentido bairro estavam parados no semáforo e que não sabe dizer de onde veio a motocicleta. Ressalta que não viu a moto e apenas sentiu o impacto. Acredita que fez a leitura correta dos fatos e que nunca se envolveu em acidentes (fls. 476).

Destaque-se que a manobra de retorno e o momento em que ocorreu a colisão são confirmados pelo próprio acusado, embora ressalte que em momento algum viu que a motocicleta vinha naquele mesmo sentido.

A informante JANAINA CRISTINA CARLOS, esposa da vítima, afirma apenas que soube que o acusado realizou uma manobra de conversão no meio da pista e que com isso acabou por interceptar a motocicleta que era conduzida pelo seu marido (fls. 365).

A testemunha WAGNER LUIS GASPAS CORREIA DA SILVA diz que quando chegou ao local o acidente já havia ocorrido, apenas presenciou a posição do veículo e da motocicleta. Que a camionete estava no meio da rua. Ressalta que o acusado teria dito que o semáforo estava fechado, mas que dali onde ocorreu o acidente não dava para ver sinaleiro algum. Afirma que o acusado ainda estava dentro do carro e estava consciente. Em momento algum o viu desmaiado (fls. 365).

OSMAR BATISTA PRADO, testemunha ouvida em Juízo, confirma que elaborou o croqui do acidente, onde constam duas faixas contínuas e tachões, para evitar que se faça a ultrapassagem no local. Alega que o veículo do acusado estava no meio da pista e essa era a posição final, não sabendo dizer qual era a real intenção do réu. Diz que nenhuma pessoa se declarou no momento como testemunha presencial (fls. 365).

A testemunha MARCOS PAULO PRADO, policial que atendeu a ocorrência, diz que auxiliou na elaboração do croqui e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma pessoa se apresentou ou quis declarar ter visto o acidente. Que provavelmente o acusado foi manobrar o veículo para ingressar na via e retornar sentido centro e que acabou colidindo com a motocicleta. Alega que, infelizmente, talvez por medo ou pelo clamor no local, ninguém se apresentou como testemunha aos policiais. Acredita que a vítima estaria em alta velocidade e que no local não existem placas que proibam ou indiquem o retorno (fls. 366).

A testemunha ADEMIR FERREIRA DA COSTA, por sua vez, afirma que presenciou o acidente, que estava na porta de seu estabelecimento - uma sapataria - que fica quase em frente ao Cartório do Taboão. Diz que se recorda ter visto o acusado ingressar na pista de sua mão de direção e fazer a conversão para retornar e pegar a via em sentido contrário. Nesse momento, a vítima, que também vinha nessa mesma direção, foi interceptada pelo carro do acusado. Alega que, pela dinâmica dos fatos, não havia como a vítima conseguir evitar a colisão, pois foi tudo muito rápido (fls. 404).

Do mesmo modo, o croqui elaborado pelos policiais que atenderam a ocorrência (fls. 23), demonstra de maneira inequívoca, pela posição em que foram encontrados os veículos, que a vítima teve a sua trajetória interceptada pelo veículo do acusado quando ele efetuava a manobra de retorno, sem que antes tenha se atentado para o fluxo dos veículos que transitavam pela via.

A testemunha ADEMIR FERREIRA DA COSTA, de forma singela e precisa, descreveu a dinâmica do fato: o réu saiu do local onde estava estacionado, mais ou menos defronte ao Cartório, no sentido centro-bairro, para ingressar na via contrária, retornando ao centro da cidade. Neste momento, a motocicleta se chocou contra a porta do motorista da Hilux. Ou seja, a camioneta interceptou a trajetória da moto, que trafegava no sentido centro-bairro. Foi tudo muito rápido, vale dizer, sem a menor oportunidade de o condutor da motocicleta evitar a colisão.

Nem se deslembre, também, que o fato de existirem duas faixas contínuas, separando as duas pistas, indica com clareza que a manobra de retorno, naquele local, é no mínimo inadequada.

Quanto às alegações da Defesa, no sentido de a motocicleta desenvolver velocidade incompatível para o local, ou não possuir a vítima carteira de nacional de habilitação - tais fatos revelam, tão-somente, infrações administrativas, desinfluentes ao estabelecimento do nexu causal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Causa determinante do evento foi, efetivamente, a manobra desatenta do acusado ÁUREO, que jamais poderia ter ingressado, de modo abrupto, por onde circulava a motocicleta, sem se certificar, com absoluta certeza, da inexistência de qualquer outro veículo na pista.

Ou seja, do atento exame do conjunto probatório constata-se que o acusado, ao realizar o movimento de conversão para ingressar na pista contrária à sua mão de direção, não se certificou adequadamente de que não vinham outros veículos no mesmo sentido ou em sentido contrário, o que implicou na obstrução da pista de rolamento e impediu a passagem da motocicleta conduzida pela vítima, que seguia de forma regular e com preferência de passagem.

Resta demonstrado, portanto, que o acusado, embora afirme que tenha sinalizado o ingresso na via e verificado ambos os lados antes de iniciar a conversão, não tomou as cautelas que lhe eram exigidas, infringindo, assim, as normas que determinam o dever objetivo de cuidado do motorista no trânsito, conforme se extrai da redação dos artigos 28, 34 e 35, do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:
[...]

Destaque-se, sob esse aspecto, que o simples fato de o acusado afirmar que deu a seta, indicando que iria ingressar na pista de rolamento, bem como de que olhou para os dois lados antes de realizar a manobra de conversão, por si sós, não afastam a sua culpa, posto que patente o desrespeito às normas de trânsito pelo acusado que, por imprudência e negligência, interceptou a passagem da motocicleta, acarretando a colisão e consequente morte da vítima.

Do mesmo modo, a alegação de que a vítima conduzia o motociclo em alta velocidade não exime o acusado pela responsabilidade no evento, eis que assente o entendimento no sentido da inadmissibilidade de compensação de culpa na esfera penal.
[...]

Resta demonstrado, portanto, que o acusado conduzia o veículo Toyota/Hilux SW4, de placas AVT-5008 e, sem observar o dever de cuidado que é exigido de todos os motoristas, de forma imprudente e negligente efetuou manobra de retorno sem se atentar para os demais veículos que poderiam estar seguindo na pista, impossibilitando que a vítima, que transitava na mesma mão de direção, pudesse desviar a sua motocicleta a tempo de evitar a colisão.

Desse modo, assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO, sendo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor a condenação do acusado nas sanções do art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela leitura do excerto acima e diferente do alegado pelo agravante, concluí que o Tribunal *a quo*, após a análise das circunstâncias fáticas do delito e com arrimo em todo o conjunto fático-probatório carreado aos autos para formar a sua convicção, em especial, o boletim de acidente de trânsito eletrônico unificado, às fls. 21-26, o laudo pericial, às fls. 58-122, os registros fotográficos, às fls. 273-282, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas: JANAINA CRISTINA CARLOS, esposa da vítima, às fls. 411-415, WAGNER LUIS GASPAS CORREIA DA SILVA, às fls. 151 e 411-415, OSMAR BATISTA PRADO, às fls. 154 e 411-415, MARCOS PAULO PRADO, policial militar, às fls. 156 e 411-415, além de ADEMIR FERREIRA DA COSTA, testemunha ocular, à fl. 456, entre outros, condenou o réu por entender que as provas colhidas na instrução processual demonstraram de forma inconteste a sua conduta imprudente e negligente que concorreu para o fato delituoso, uma vez que, ao realizar uma manobra de conversão em local inadequado, interceptou de forma abrupta a via preferencial onde trafegava a vítima, que não teve tempo hábil para desviar ou evitar a colisão, em virtude da velocidade que imprimia a sua motocicleta.

Ressaltei, ainda, que, embora a vítima tenha agido de forma imprudente, ao dirigir com velocidade acima do estipulado para a via (85 km/h), e até mesmo a incerteza se possuía ou não habilitação para dirigir, tais fatos não tinham o condão de excluir a responsabilidade penal do agravante, visto que seu comportamento também foi imprudente. Ora, se o motociclista deveria ter agido com prudência, respeitando a velocidade máxima definida para a via, o agravante, com mais razão tinha o dever de fazê-lo, ao realizar uma conversão indevida, que desrespeita as normas de trânsito. Por isso, era inviável afastar integralmente a sua corresponsabilidade pelo resultado.

Obtemperei que, nesses casos, o comportamento da vítima deveria ser valorado na análise das circunstâncias judiciais para a individualização da pena – como realizado pela Corte de origem, ao considerar todas as circunstâncias judiciais favoráveis – e não servia para afastar a responsabilidade penal do agravante e absolvê-lo, como pretendido, uma vez que sua responsabilidade penal no sinistro não se compensava pela concorrente imprudência da vítima.

Não bastasse isso, ressaltei ao agravante que a negativa de prestação jurisdicional, tal qual por ele aventada, somente se afigurava quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal deixava de se manifestar sobre ponto que seria imprescindível ao desfecho da causa, e não quando decidia em sentido contrário ao seu interesse. Nessa vertente: **AgRg no Ag n. 372.041/SC**, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, 6ª T., DJ 4/2/2002 e **AgRg no REsp n. 1.220.895/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 10/9/2013.

De fato, o acórdão de apelação, ao concluir pela condenação do agravante, ressaltou especialmente as declarações prestadas pela testemunha de acusação que presenciou o acidente, o Sr. Ademir Ferreira da Costa, à fl. 456, pela esposa da vítima e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência. Não faz a Corte nenhuma alusão aos demais depoimentos das testemunhas de defesa colhidos ao longo da instrução, como os de Wagner Luis Gaspar da Silva, Shyrlei Terezinha Jungton, Roberto Werzbitzki e Antônio Edson Vaz de Siqueira. Isso, porém, não era o bastante para asseverar que houve omissão ou contradição do acórdão, pois o juiz não é obrigado a discorrer, de forma pormenorizada, sobre todas as alegações das partes quando já encontrou, mesmo apenas em uma delas, motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Ademais, para se infirmar o que a Corte de origem consignou e chegar a uma conclusão contrária – absolvição –, tal como pugnava o agravante, seria necessário revolver o conjunto fático e probatório carreado aos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, nesse sentido:

[...] 1. O recorrente, condenado pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), sustenta violação ao art. 386, VI, do CPP, aduzindo insuficiência de provas aptas a embasar o decreto condenatório. 2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (**AgRg no AREsp n. 633.151/AP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 1º/10/2015)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental e determino o retorno imediato dos autos à origem para que se proceda a execução da pena.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0184000-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 951.249 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00170280420128160013 14022987 1402298700 1402298702 1402298703

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUREO VINHOTI
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUREO VINHOTI
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR023404
ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
RICARDO MATHIAS LAMERS - PR050740
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.